



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 1977, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.**

*Reconhece a capela de Santo Antônio no bairro de Santo Antônio do Potengi como patrimônio histórico e arquitetônico do município de São Gonçalo do Amarante/RN.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN**, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida a **Capela de Santo Antônio no bairro de Santo Antônio do Potengi** como patrimônio histórico e arquitetônico do Município de São Gonçalo do Amarante/RN.

**Art. 2º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo do Amarante/RN, 29 de dezembro de 2021.  
200º da Independência e 133º da República.

**PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS**  
Prefeito Municipal



# Jornal Oficial



Instituído pela Lei Municipal nº 1.131 de 18 de setembro de 2007  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS

ANO XV

SÃO GONÇALO DO AMARANTE, 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Nº 244

## EXECUTIVO/GABINETE

### LEI Nº 1977, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

Reconhece a capela de Santo Antônio no bairro de Santo Antônio do Potengi como patrimônio histórico e arquitetônico do município de São Gonçalo do Amarante/RN.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida a Capela de Santo Antônio no bairro de Santo Antônio do Potengi como patrimônio histórico e arquitetônico do Município de São Gonçalo do Amarante/RN.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo do Amarante/RN, 29 de dezembro de 2021.  
200ª da Independência e 133ª da República.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS  
Prefeito Municipal

### LEI Nº 1978, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

Autoriza o Município a dispor acerca do serviço de mototaxi e motoentrega conforme específica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais, prevista no art. 69, § 1º, conferidas pela Lei Orgânica do Município:

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO

Art. 1º. Para efeito de interpretação deste Lei entende-se por:

I - Autorizatório: a pessoa física, detentora de autorização para exploração de transporte individual de passageiro e de mercadorias, com uso de motocicleta;

II - Condutor: pessoa física habilitada para dirigir veículo automotor, no caso, motocicleta;

III - Serviço de Mototaxi e Motofrete modalidade de transporte remunerado individual de passageiro e mercadoria, com uso de motocicleta;

IV - Transporte remunerado: serviço efetuado mediante o pagamento de tarifa estipulada pelo Poder Público Municipal;

V - Autorização/permissão: ato unilateral, discricionário e precário, pelo qual o Poder Público Municipal transfere ao Moto-taxista, permissionário, a execução do serviço, para que exerça em seu próprio nome e por sua conta e risco, mediante tarifa paga pelo usuário;

VI - Termo de Credenciamento e Autorização/Permissão: Termo de Adesão, formalizado pela Departamento Municipal de Trânsito-DEMUTRAN e subscrito pelo Autorizatório/permissionário, que confere à pessoa delegada autorização para exploração do serviço de mototaxi, motofrete, depois de satisfeitas as condições e os requisitos de que tratam as Leis;

VII - Certificado Cadastral de Condutor: documento de identificação (crachá), concedido ao condutor autorizatório/permissionário devidamente registrado no cadastro da Departamento Municipal de Trânsito-DEMUTRAN;

VIII - Licença para Trafegar: Autorização/permissão, concedida ao condutor, que deverá ser exteriorizada através de adesivo relativo à condição da motocicleta, expedido pela Departamento Municipal de Trânsito- DEMUTRAN, quando satisfeitas as exigências da Lei para a utilização do veículo em serviço de mototaxi, motofrete;

IX - Transporte individual: aquele realizado em veículo apropriado para transportar apenas 01 (um) único passageiro por viagem;

X - Infração de Trânsito: inobservância à norma de trânsito vigente e sua regulamentação, ou seja, inobservância ao Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/1997, e às resoluções editadas pelo CONTRAN;

XI - Infração de Transporte: inobservância às normas relativas ao serviço de transporte individual remunerado de passageiro, com uso de motocicleta, denominado serviço de mototaxi, e ainda, a presente Lei;

XII - Trânsito: movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais na via terrestre;

XIII - Motocicleta: veículo automotor de duas rodas, dirigido por condutor em posição sentada.

Art. 2º. O serviço de Mototaxi e motofrete consiste no transporte remunerado de passageiro, em veículos automotor tipo motocicleta, no território do Município de São Gonçalo do Amarante/RN.

Parágrafo Único- A gestão, por meio de delegação do Município, cabe à Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN.

Art.3º. Como meio de transporte urbano, o serviço de Mototaxi e motofrete, somente poderá ser executado, mediante licença da Prefeitura Municipal e Autorização concedida pela mesma, de conformidade com os interesses e necessidades da população nos termos desta Lei.

Art.4º. Serão admitidos 01(uma) Motocicleta para cada grupo de 1.000(mil) pessoas, ou fração, dos habitantes do Município.

§1º- A informação contida neste dispositivo, será informada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE, de acordo com o último Censo ou por estimativa.

§ 2º- Cada licença concedida, obedecerá um número de ordem, atribuído pela Prefeitura.

#### CAPÍTULO II DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DO MOTOTÁXI E MOTOFRETE E SEUS REQUISITOS

Art. 5º. Mototaxi- e Motofrete:

I-Mototaxista- é pessoa física, proprietário, possuidor, comodatário ou cessionário de serviço de transporte de PASSAGEIROS, em veículo automotor, tipo motocicleta, com potência máxima de 150 cc (cilindradas);

II. Motofretista- Serviço de transporte e entrega de MERCADORIAS, porta a porta, em veículo automotor, tipo motocicleta com potência máxima de 150 cc (cilindradas).

Art.6º. Para exercer o serviço disposto no artigo 5º desta Lei, o mototaxista e o Motofretista, deverão preencher as seguintes condições:

I- Ter no mínimo 21 (vinte e um) anos de idade;

II-Residir no Município de São Gonçalo do Amarante/RN;

III-Possuir Carteira, Nacional de Habilitação, Categoria "A", expedida há pelo menos 02 (dois) anos, data de outorga da autorização encaminhada à gestora;

IV-Ser inscrito no Cadastro no Cadastro de pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF);

V-Apresentar as Certidões Negativas de antecedentes criminais, observado o artigo 329 da lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997- CTB.

VI- Apresentar Certidões de quitação eleitoral ou justificativa a abstenção;

VII-Estar em dia com as obrigações militares;

VIII-Não ser titular de licença Municipal para explorar o serviço de taxi, transporte de carga, transporte alternativo ou escolar.

IX- Os veículos tipo motocicleta ou motoneta, quando autorizados pelo poder concedente para transporte remunerado de cargas (motofrete) e de passageiros (mototaxi), deverão ser registrados pelo Órgão Executivo de Trânsito do Estado e do Distrito Federal na categoria de aluguel, atendendo ao disposto no art. 135 do CTB e legislação complementar.

X- Os condutores dos veículos de que trata essa Lei, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de